Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1126/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18133/2017
PROTOCOLO	: 1836938
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HÉLIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: EMPRESA DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQ EQUIPAMENTOS LTDA.
VALOR	: R$ 290.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RETROESCAVADEIRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais pertinentes e normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 133/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Dimap Campotrat Máquinas e Equipamentos LTDA.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 133/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Dimaq Campotrat Máquinas e Equipamentos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2016 que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 33/2016, cujo objeto é a aquisição de uma pá carregadeira com retroescavadeira para ser utilizada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo na manutenção de vias públicas e estradas vicinais, no valor de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços já foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-2516/2017, nos autos do TC/22631/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) por meio da ANA-4ICE-14714/2018 (peça 13), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do parecer PAR-2ªPRC-15685/2019 (peça 10) opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisados os autos, observa-se que o instrumento contratual foi encaminhado tempestivamente, de acordo com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 133/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios (DFCPPC) para acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.FS
DFT/dssm